



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 350291/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO RÓCIO JOSÉ BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RELATOR: AUDITOR JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3953/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **MARIA NEUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto nº 112/2018, do **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**, publicado em 17/04/2018 (peça nº 12).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução nº 8.350/23 (peça nº 31), requisitou a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação ao cálculo de proporcionalização da verba de gratificação de direção escolar.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças nº 32 e 33), o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ** pugnou pela aplicação do prazo decadencial e homologação tácita do referido ato (peças nº 36/38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 15.878/23 (peça n.º 39), a Unidade Técnica opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 938/23 (peça n.º 42), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, requerendo, em acréscimo, a comunicação da Presidência a fim de que sejam implementadas medidas visando ao aperfeiçoamento da tramitação processual para exame prioritário dos casos próximos de alcançarem o prazo decadencial.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de **MARIA NEUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 112/2018, do **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**, publicado em 17/04/2018 (peça n.º 12).

Segundo a análise inicial da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 8350/23 (peça n.º 31), constatarem-se inconsistências na inclusão da verba de gratificação de direção escolar, pois não foi encontrada a autorização legal para incorporação da verba transitória, nem mesmo a proporcionalização da vantagem pelo tempo de contribuição.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro se inicia da data da protocolização do feito nesta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 16/05/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF¹ e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

¹ Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao requerimento do **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas** de comunicação à Presidência sobre o aperfeiçoamento da tramitação processual para casos semelhantes ao em questão, urge salientar que o tema já é de conhecimento desta Corte, tendo sido tratado, inclusive, quando do acolhimento do Prejulgado n.º 31-TCE/PR, motivo pelo qual se mostram despidiendas quaisquer medidas suplementares.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de **MARIA NEUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 112/2018, do **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**, publicado em 17/04/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de **MARIA NEUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professora,

caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concedida pelo Decreto n.º 112/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 17/04/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência